

ACÓRDÃO Nº 6533/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.145/2009-8
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Otto Luiz Ramos de Barros (CPF 116.028.482-20).
4. Unidade: Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), representante legal da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 930/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Francisco Edson Coelho Frota e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Otto Luiz Ramos de Barros, com abstenção da aplicação de multa;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Francisco Edson Coelho Frota, então prefeito do Município de São Domingos do Araguaia/PA;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Francisco Edson Coelho Frota, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 16.411,36 (dezesseis mil quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos) a partir de 31/1/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Francisco Edson Coelho Frota, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará sobre a necessidade de regularização no Detran/PA do ônibus, modelo Mercedes Benz, ano 1995/1995, placa KNG-2920, Chassi

9BM384087SB048237, adquirido com recursos do Convênio 930/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), cuja documentação e propriedade encontram-se ainda em nome da empresa Santa Maria e Representação Ltda., empresa envolvida no esquema fraudulento de licitações da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, sujeita, portanto, a qualquer momento, a ações impetradas pelo Ministério Público com vistas a determinar o sequestro do referido bem, por parecer compor patrimônio da citada empresa e não da municipalidade;

9.9. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde da impropriedade ocorrida no Relatório de Verificação **in loco** 25-1/2002, de 21/8/2002, a fim de que oriente as Divisões de Convênios e Gestão estaduais para que envidem esforços no sentido de garantir a qualidade e a exatidão das informações constantes dos relatórios de verificação **in loco**, evitando-se, assim, a repetição de falhas semelhantes às apontadas neste processo;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São Domingos do Araguaia/PA, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 31/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6533-31/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral